



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 172 de 19 93.
O Funcionário

PARECER
0192/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa dispor sobre a propaganda sonora utilizada na Venda Domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - por caminhões.

Atualmente está em vigor a Lei nº 11.294, de 26 de novembro de 1992, que veda a utilização, pelos veículos das companhias distribuidoras de GLP, de qualquer sistema de comunicação sonora. Essa lei municipal, aliás, foi parcialmente vetada pelo Executivo, tendo o veto sido rejeitado pela Câmara. O presente projeto, porém, se aprovado, revogaria a mencionada Lei nº 11.294/92.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I, 160, II, III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

Pela Legalidade

Contudo, o projeto não contém a previsão da multa administrativa aplicável em caso de descumprimento da norma legal. A fim de suprir esta falha, e adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A Sessão 142 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
142 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
★ 02 SET 1993 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A Sessão
142 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
★ 02 SET 1993 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre anúncio de venda de gás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os caminhões utilizados na venda de gás liquefeito de petróleo, tipo P-13, na chamada entrega automática, serão equipados com instrumentos (equipamento eletrônico com microprocessador gerador de som) para anunciar o produto.

Art. 2º - O referido instrumento deverá ser acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante trinta segundos.

Art. 3º - O som emitido pelo instrumento deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legislação vigente.

Art. 4º - O aparelho emissor de som e chamamento somente poderá ser acionado de segunda-feira à sá-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05
No 172 de 19 93
O F. de 19 93

bado, no período compreendido entre 08:00 e 15:00 horas.

Art. 59 - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará ao infrator multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 19/04/93

~~SECRETARIA~~

[Handwritten signatures]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]